



### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	45.183.000004/2016-09
<b>ENTIDADE:</b>	ELETRA Fundação CELG de Seguros e Previdência
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0013/16-10
<b>DECISÃO Nº:</b>	37/2017/Previc
<b>EMBARGANTES:</b>	Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo
<b>RELATOR:</b>	Alfredo Sulzbacher Wondracek

#### RELATÓRIO RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos de forma individual pelos embargantes acima identificados, face decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na 87ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2019, publicada às folhas 14 e 15, seção 1, do Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2019.
2. Os Embargos de Declaração foram recebidos em 19 e 20/02/2019 no serviço de Protocolo do Ministério da Fazenda e encaminhados à Secretaria Executiva do Colegiado.
3. O resultado do julgamento do recurso voluntário, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos, nos seguintes termos:

*Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade na lavratura do auto de infração, da nulidade do auto de infração referente ao cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 03 de março de 2003 e relativa à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos, da ausência de individualização das condutas e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de incidência de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de modo a manter a Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que deu provimento parcial ao*

recurso de Wagner Percussor Campos, para manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

4. Da decisão da CRPC, ora embargada, resultou a seguinte ementa:

*Ementa: "Processo Administrativo Disciplinar. Recurso voluntário. Preliminares de nulidade por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada; Incidência de prescrição quinquenal; cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; aplicabilidade da regra do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e de Celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta; Competência do Comitê de Investimentos. Preliminares afastadas e prejudicial de mérito afastada. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em Cédulas de Crédito Imobiliário sem as garantias reais suficientes. Irregularidade configurada. Improcedência do recurso.*

*1. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário sem a formalização de garantias reais suficientes, viola o disposto nos arts. 1º, 4º, incisos I, II e IV, arts. 11 e 18, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/09.*

*2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.*

*3. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.*

*4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais; pela impossibilidade de correção da irregularidade.*

5. O embargante Wagner Percussor Campos alega que na decisão adotada pela CRPC há vício de omissão, nos seguintes termos:

*2. ... a decisão desse C. Colegiado, ..., restou omissa quanto à evidência de obrigação de contratação de seguro do tipo performance bond, como se sabe responsável pela cobertura dos recursos necessários a conclusão da obra, acaso o obrigado não o fizesse. Este seguro, portanto, deveria ter a condição de mitigar o risco da operação e sua concretização deveria ter sido observada pelo Agente Fiduciário.*

*3. Assim, de forma a mitigar os riscos associados aos imóveis, havia a presença de um Trustee na operação, cujas atribuições eram monitorar a operação e zelar pelos interesses dos investidores e monitorar os fluxos das contas vinculadas, ...*

*4. ..., conforme exposto em todas as peças defensivas, e não enfrentado por este C. Colegiado, a despeito da previsão CMN 3792/09 acerca das garantias reais, a existência de contrato de seguro de engenharia e de performance bond não se relaciona com a segurança do investimento? Ora, se o contrato de performance bond existia, e se existia, e se cobria todo o empreendimento, então seria plenamente substitutivo da garantia real...*

*5. Resta evidente que o D. Colegiado ignorou o acima exposto, desconsiderando como fundamentais para avaliação efetiva quanto a análise de risco do investimento, sob pena de caracterização de infração ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa. Veja-se, por oportuno, que ao embargante não foi dada a possibilidade de realizar tal prova na medida em que considerada incompatível com o disposto no art. 38 da Lei 9.874/99, em flagrante violação ao devido*

*processo legal.*

6. Com relação ao que constou no relatório da decisão embargada de que restou “demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, o embargante entendeu que:

*7. ... novamente houve omissão, visto que a Ação Fiscal não considerou que as diligências visando a apresentação e conformação das garantias reais, realizadas após o encerramento do mandato do embargante, implicaram em concessão de prazo para regularização, ao teor do parágrafo 2º do art. 22 do Decreto 4942/03, mas que não aproveitaram ao embargante já que o mesmo delas não tomou conhecimento por estar afastado da gestão da EFPC*

*8. Ora, como penalizar o embargante que inclusive sequer teve condição de contribuir ou de exercer ações de revisão junto aos efetivos estruturadores e gestores do investimento, já que seu mandato encerrou-se em 19/12/2011 - embasado na invocação de "perigo abstrato", sem danos efetivo à época, e sem evidenciar o acompanhamento do investimento, na medida atribuível ao Fundo de Pensão, considerada as especificidades e competências dos agentes envolvidas na operação???!*

*9. Além disso, nos itens 32 e 33 da decisão embargada, ressalta-se que sequer pode haver responsabilização do embargante porquanto não mais integrante dos quadros da ELETRA desde antes da fiscalização ou de questionamento da garantia ou da ocorrência de qualquer inadimplência pois o investimento começou a problematizar apenas no final de 2012, sendo equivocado o sustento, por parte da decisão embargada, de que a mera infração de dispositivos da Resolução implicaria dano de perigo abstrato, justificador da atuação.*

7. Também o embargante Sandro Rogério Lima Belo alegou que há vícios de omissão na decisão adotada pela CRPC. A primeira omissão estaria relacionada a interrupção da prescrição prevista no art. 33, II, do Decreto 4.942/2009. Alega que:

*05. Em nenhum momento foi analisado ou justificado que a SID 01 de 2014 (Anexo V do Auto de Infração) tivesse, especificamente, analisando ou fiscalizando as CCLs em questão.*

*06. A SID de 2014 é genérica e, por isso, não pode ser considerada como qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos (artigo 33, II, Decreto n. 4.942/2009).*

...

*09. A SID é apenas um ato administrativo, podendo ser realizado para qualquer entidade. Assim, omissa a presente decisão, pois não analisou se a SID é ato inequívoco ou apenas um simples ato administrativo e corriqueiro da PREVIC.*

...

*12. Assim, foi imputado ao Embargante a irregularidade na sua manifestação ocorrida na Ata do Comitê de Investimento (Anexo VI do Auto) realizada em 29.04.2011. Se o ato tido como irregular foi no dia 29.04.2011, a PREVIC teria 05 (anos) para apurar e aplicar a penalidade ao Embargante, cujo prazo expirou em 29.04.2016.*

*13. Ou seja, o Embargante foi notificado no dia 02.06.2016 (doc. 01 da defesa) e o Auto de Infração foi emitido em 30.05.2016, ou seja, posterior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.*

*14. A CGDC se manifestou anteriormente e alegou a interrupção do prazo prescricional, sob a argumentação de que em 04.02.2014 a PREVIC iniciou Ação Fiscal e sua conclusão foi exarada através do Relatório de Fiscalização n. 02/2014/ERMG/PREVIC de 05.05.2014.*

*15. Fiscalização no item 3.8 do citado Relatório não trouxe nenhum apontamento sobre a alegada informação dos 200% de garantia. Tal ponto é o argumento da Fiscalização que concluiu sobre a responsabilidade do Embargante e tentou,*

*indevidamente, justificar uma possível violação da Resolução CMN 3.792/2009 (Item 58 do Auto de Infração).*

*16. Na leitura do Relatório apenas constam as informações da: descrição e análise dos fatos, das aplicações, do processo decisório, da repactuação, posição da entidade e conclusão. Não houve qualquer divergência da legalidade na operação ou qualquer apontado sobre a conduta do Embargante.*

*17. Ou seja, nenhum ato foi apontado como irregular pela fiscalização quando da emissão do Relatório de Fiscalização. Tal ponto confirmar que não se pode ser alegada, como quis a CGDC, a interrupção da prescrição. Isso porque nada foi apontado no referido relatório em desfavor do Embargante.*

*18. Tal fato demonstra que a SID não pode ser considerada como ATO INEQUÍVOCO e, sim, um ato administrativo, pois como mencionado anteriormente, em nada foi apontado de irregular no Relatório a Fiscalização n. 02/2014.*

*19. Desta forma, requer, preliminarmente, que está Colenda Câmara Recursal sane a presente omissão para que seja declarada a Prescrição Quinquenal, com consequente extinção do presente feito em relação ao Embargante, com base nos artigos 31 e 34, inciso II do Decreto n. 4.942/2003.*

8. A segunda omissão alegada pelo embargante Sandro está relacionada a ausência de responsabilização dos demais membros do Comitê de Investimentos que participaram da reunião que recomendou o investimento em CCIs. Não teria havido qualquer justificativa (omissão) “para a não inclusão de todos os membros do Comitê de Aplicações e muito menos o indeferimento das oitivas requeridas”. Requer que sejam suprimidas as omissões apontadas, com a consequente anulação do acordão recorrido para declarar a prescrição quinquenal e, caso assim não se entenda, que se determine o retorno dos autos a Instância de Origem para se manifestar sobre a ausência dos demais membros do Comitê de Investimentos. Caso não atendido, que seja alterada a penalidade do Embargante para advertência, com fundamento no inciso I do art. 65 da LC 109/2001.

9. Com base nestas alegações, os Embargantes requerem que os presentes recursos sejam conhecidos e providos para sanar os vícios apontados, extinguir ou abrandar as penalidades impostas. Após a oposição dos Embargos de declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

10. É o relatório.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Alfredo Sulzbacher Wondracek**

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/05/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2295706** e o código CRC **2910FD20**.

---

**Referência:** Processo nº 45183.000004/2016-09.

SEI nº 2295706



### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	45183.000004/2016-09
<b>ENTIDADE:</b>	ELETRA Fundação CELG de Seguros e Previdência
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0013/16-10
<b>DECISÃO Nº:</b>	37/2017/PREVIC
<b>EMBARGANTES:</b>	Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo
<b>RELATOR:</b>	Alfredo Sulzbacher Wondracek

## VOTO RECURSO VOLUNTÁRIO

### I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão embargada foi publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2019 (quarta-feira). O prazo para oposição desse recurso é de cinco dias úteis contados da publicação, conforme art. 40 do Decreto nº 7.123/2010. Considerando que os embargos foram protocolados em 19 e 20 de fevereiro de 2019, conclui-se que são tempestivos.

### II - DAS ALEGADAS OMISSÕES

2. Alegam os embargantes que na decisão adotada pela CRPC há vícios de omissão que devem ser sanados.

#### II.1 - Das omissões alegadas pelo embargante Wagner Percussor Campos

3. Inicialmente, o embargante aponta que a decisão do colegiado “restou omissa quanto à evidência de obrigação de contratação de seguro do tipo performance bond, como se sabe responsável pela cobertura dos recursos necessários a conclusão da obra, acaso o obrigado não o fizesse. Este seguro, portanto, deveria ter a condição de mitigar o risco da operação e sua concretização deveria ter sido observada pelo Agente Fiduciário”, “cujas atribuições eram monitorar a operação e zelar pelos interesses dos investidores e monitorar os fluxos das contas vinculadas, ...” Prossegue, afirmando que, “a despeito da

previsão CMN 3792/09 acerca das garantias reais, a existência de contrato de seguro de engenharia e de performance bond não se relaciona com a segurança do investimento? Ora, se o contrato de performance bond existia, e se existia, e se cobria todo o empreendimento, então seria plenamente substitutivo da garantia real...”

4. Não procede a alegada omissão. A questão foi devidamente tratada no voto conforme trechos que se transcrevem do voto de 30/01/2019:

32. O recorrente Wagner “pelo conjunto dos fatos e fundamentos de direito desenvolvidos insiste na improcedência do auto, por sua conduta escorregada na tomada de decisão do investimento, seja pelo acompanhamento e monitoramento realizados até a data final de seu mandato (6 meses entre o investimento e sua saída da EFPC), cabendo considerar, ainda que o recorrente restou alijado de qualquer possibilidade de regularização da pendência por conta do final de seu mandato, não sendo lícito que a ele seja atribuído integralmente a eventual falha, ...”.

33. Ocorre que, como já referido no Relatório, a irregularidade teria se dado na aprovação e aquisição pela ELETRA, em 17/05/2011, de cinco CCIs de emissão da empresa Stiebler (empresa de responsabilidade limitada), no valor de R\$ 5 milhões, sem possuir garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida. Como se tratava de cédula de crédito imobiliário de emissão de uma empresa de responsabilidade limitada, a legislação vigente à época, a Resolução CMN nº 3.792/2009, impunha como condição para sua aquisição por EFPC, a existência de garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida.

34. Embora a Escritura de emissão das CCIs previsse quatro modalidades de garantias, estas foram questionadas já no Relatório Preliminar de Rating da LF, datado de março/2011 [disponível no momento da aplicação], o qual alegou que para as garantias oferecidas não foi celebrada a alienação fiduciária dos imóveis, que o laudo de avaliação estava em processo de contratação e que os valores usados no relatório foram estimados pela empresa. No Relatório Definitivo de Rating [emitido em data posterior à aplicação], datado de julho/2011, foram listadas outras garantias, no entanto, o relatório não informou se teria sido efetivada a averbação de tais garantias no registro dos imóveis, o que comprovaria a constituição da garantia prevista na legislação.

35. O Parecer 769/2017, ao tratar da questão bem registra que:

75. ..., no curso da Ação Fiscal, a Entidade foi instada a comprovar o atendimento ao inciso III, §1º, do artigo 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009 (SID 04 - Anexo XI do Relatório do AI - SEI). Apesar de informar por meio da DIR - 085/2014 (Anexo XII do Relatório do AI - SEI) que as CCIs foram estruturadas de acordo com a legislação, a Fiscalização constatou que a documentação apresentada como fundamentação a tal resposta era insuficiente para comprovar a formalização da garantia real na forma estabelecida pela legislação, por se tratarem de instrumentos particulares sem a averbação no registro dos imóveis:

a) Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos dos Instrumentos Particulares de Promessa de compra e venda de imóveis (Anexo XIII do Relatório do AI - SEI), onde é feita a promessa de cessão de 80% dos direitos creditórios oriundos de cada promessa de compra e venda celebradas e a serem celebradas dos imóveis a serem construídos. [Trata-se de contrato particular, de cessão de um direito futuro, decorrente de um imóvel ainda não existente, ou seja, não se trata de uma garantia real];

b) Escritura Particular de alienação fiduciária de um terreno (Anexo XIV do Relatório do AI - SEI), sem valor estipulado, e sem comprovação da devida

averbação no registro do imóvel. [descaracterizada sua validade como garantia real];  
c) Instrumento Particular de alienação fiduciária de 100% das cotas da devedora Stiebler (Anexo XV do Relatório do AI - SEI). [descaracterizada sua validade como garantia real].

76. E complementa que a Entidade, em atendimento à “Determinação” constante do Relatório de Fiscalização nº 02/2014/ERMG/PREVIC (Anexo XVI do Relatório do AI - SEI) efetivada por meio da DIR - 141/2014, de 16/06/2014, apresentou a documentação das garantias comprovando o valor de R\$ 42.695.818,00, bem aquém do valor exigido correspondente a no mínimo o valor da emissão, que era de R\$ 78.488.979,63, conforme resta demonstrado abaixo:

- “a) Imóvel Rio Claro: Comprovada a garantia no valor de R\$ 1.450.000,00, pela apresentação do laudo de avaliação do imóvel e da certidão emitida pelo Cartório de Rio Claro certificando a averbação, no registro do imóvel, da alienação fiduciária do imóvel em garantia à CCI, representando 1,84% do valor total da emissão da CCI;
- b) Floresta de Eucaliptos: Bens que não são imóveis não podem ser objeto de garantias reais (Parecer nº 63/2015/2015/CGCJ/PFPREVIC/PF/AGU); (Grifei)
- c) Imóvel SJM: Comprovada a garantia no valor total de R\$ 12.000.000,00 pela apresentação da averbação no registro dos imóveis (Cartório do 3º Ofício de Justiça, São João do Meriti, RJ), da alienação fiduciária do imóvel em garantia à CCI, nas matrículas 6.499, 6.497, 6.491, 6.489, 6.487 e 6.485, atribuindo o valor de R\$ 2.000.000,00 a cada um deles. Anexado o laudo de avaliação.
- d) Itaboraí: Comprovada a garantia no valor de R\$ 29.245.818,00 pela apresentação da averbação no registro dos imóveis (1º Ofício de Itaboraí), da alienação fiduciária do imóvel em garantia à CCI, nas matrículas 1.774-A e 26.111-A, atribuindo o valor de R\$14.662.909,00 a cada um (18,63% do valor total da CCI). Anexado o laudo de avaliação.

36. O citado parecer, ao tratar do que deve ser considerado como garantias reais, refere que:

79. ... de forma equivocada, a defesa entende que qualquer garantia dada deve ser considerada, inclusive garantias pessoais [aval dos sócios da Stiebler] ou imóveis sem a devida averbação no registro de imóveis, dentre outras vulnerabilidades.

80. Neste sentido, se manifestou a Procuradoria Federal junto à PREVIC, conforme excerto do Parecer nº 63/2015/CGCJ/PREVIC/PGF/AGU, de 29/07/2015,

“23. Diante desse panorama, em resposta aos questionamentos da presente consulta, tem-se que:

- a) Consideram-se passíveis de garantias reais os bens imóveis objeto do crédito imobiliário representado pela CCI.
- b) Bens que não são imóveis não podem ser objeto de garantias reais, no caso das CCIs.
- c) De acordo com o artigo 18, § 5º, da Lei 10.931/2004, “[sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula...”. Mas, pelo artigo 25 do mesmo diploma, “[é] vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial”. (Grifei)

81. Do exposto, restou configurado que as CCIs emitidas pela Stiebler não foram sustentadas por garantias reais, sendo adquiridas em desacordo com o previsto no inciso III, § 1º, do artigo 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

‘37. Em relação à alegação de que o investimento contou com a intermediação e

participação de diversos agentes de mercado regulado, havendo outros normativos (Lei 13.506/17, Instrução CVM 476/09) que contemplam responsabilidade desses agentes de mercado, a exemplo do gestor fiduciário, que atribui ao Trustee deveres, na qualidade de intermediário (zelar pelos interesses dos investidores, etc.); registre-se que tais normas não se aplicam ao processo administrativo sancionador aplicado ao sistema fechado de previdência complementar que tem o Decreto nº 4942/2003 como norma que o regulamenta [nos termos do art. 66 da LC nº 109/2001], aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

38. A CCI foi instituída pela Lei 10.931, de 2/08/2004, para representar créditos imobiliários, e está disciplinada nos artigos 18 a 25 desse diploma. Em seu artigo 18, § 3º, a lei dispõe que “a CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular”. No entanto, na aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC, o CMN optou por exigir que a EFPC só pudesse adquirir CCI garantida por vínculo real. O que se justifica para conferir maior segurança ao investimento, uma vez em jogo a aplicação dos recursos garantidores de planos de benefícios.

5. O embargante, prossegue:

7. ... novamente houve omissão, visto que a Ação Fiscal não considerou que as diligências visando a apresentação e conformação das garantias reais, realizadas após o encerramento do mandato do embargante, implicaram em concessão de prazo para regularização, ao teor do parágrafo 2º do art. 22 do Decreto 4942/03, mas que não aproveitaram ao embargante já que o mesmo delas não tomou conhecimento por estar afastado da gestão da EFPC.

6. Novamente a alegação não merece prosperar. A questão foi devidamente tratada no voto conforme se transcreve:

39. Com relação a alegação do recorrente Wagner de que “todas as medidas para completar o requisito da formalização da garantia foram encaminhadas, mas não tiveram conclusão até o vencimento do mandato do recorrente, de modo que não é sustentável impor-lhe qualquer responsabilização pela suposta infração” e que não teria participado do provisionamento de parte do investimento, registre-se que a autuação se baseou nas irregularidades identificadas quando da aquisição do investimento, especificamente, quanto à insuficiência de garantias reais nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, não podendo ser confundida com os procedimentos de acompanhamento e monitoramento do investimento.

7. Entendo que não houve omissão no julgamento quanto ao aspecto alegado, visto que foi objeto de expressa consideração no voto, conforme trechos acima.

## **II.2 - Das omissões alegadas pelo embargante Sandro Rogério Lima Belo**

8. A primeira omissão estaria relacionada a interrupção da prescrição prevista no art. 33, II, do Decreto 4.942/2009. Entende que:

05. Em nenhum momento foi analisado ou justificado que a SID 01 de 2014 (Anexo V do Auto de Infração) tivesse, especificamente, analisando ou fiscalizando as CCIs em questão.

06. A SID de 2014 é genérica e, por isso, não pode ser considerada como qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos (artigo 33, 11, Decreto n. 4.942/2009).

9. Prossegue alegando que:

09. A SID é apenas um ato administrativo, podendo ser realizado para qualquer

entidade. Assim, omissa a presente decisão, pois não analisou se a SID é ato inequívoco ou apenas um simples ato administrativo e corriqueiro da PREVIC.

...

13. Ou seja, o Embargante foi notificado no dia 02.06.2016 (doc. 01 da defesa) e o Auto de Infração foi emitido em 30.05.2016, ou seja, posterior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

14. A CGDC se manifestou anteriormente e alegou a interrupção do prazo prescricional, sob a argumentação de que em 04.02.2014 a PREVIC iniciou Ação Fiscal e sua conclusão foi exarada através do Relatório de Fiscalização n. 02/2014/ERMG/PREVIC de 05.05.2014.

15. Fiscalização no item 3.8 do citado Relatório não trouxe nenhum apontamento sobre a alegada informação dos 200% de garantia. Tal ponto é o argumento da Fiscalização que concluiu sobre a responsabilidade do Embargante e tentou, indevidamente, justificar uma possível violação da Resolução CMN 3.792/2009 (Item 58 do Auto de Infração).

16. Na leitura do Relatório apenas constam as informações da: descrição e análise dos fatos, das aplicações, do processo decisório, da repactuação, posição da entidade e conclusão. Não houve qualquer divergência da legalidade na operação ou qualquer apontado sobre a conduta do Embargante.

17. Ou seja, nenhum ato foi apontado como irregular pela fiscalização quando a emissão do Relatório de Fiscalização. Tal ponto confirmar que não se pode ser alegada, como quis a CGDC, a interrupção da prescrição. Isso porque nada foi apontado no referido relatório em desfavor do Embargante.

18. Tal fato demonstra que a SID não pode ser considerada como ATO INEQUÍVOCO e, sim, um ato administrativo, pois como mencionado anteriormente, em nada foi apontado de irregular no Relatório a Fiscalização n. 02/2014.

10. Ocorre que o voto tratou especificamente do assunto, conforme se transcreve brevemente:

10. Alegam os recorrentes a ocorrência da prescrição quinquenal ...

11. Esta preliminar também foi devidamente analisada e contestada no Parecer 769/2017/CDC II/CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

36. ... O Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, também prevê essas mesmas situações no art. 31 e no inciso II do art. 33.

37. O caso aqui tratado é exatamente de interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato.

...

38. No procedimento de Fiscalização iniciado conforme Ofício nº 009/2014/PREVIC/ ERMG, de 04/02/2014 (Anexo I do Relatório do Auto de Infração - SEI), cujo escopo previa, dentre outros, a verificação de ativos adquiridos pela EFPC que, independentemente da data de compra, sofreram repactuação, pendência de liquidação e/ou entraram em default, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2014, seja em carteira própria ou em fundos de investimentos, teve início a Fiscalização do investimento em CCIs de emissão da empresa Stiebler.

39. Em 10/02/2014, foi emitida a Solicitação de Informações e Documentos (SID) nº 01 (Anexo V do Relatório do Auto de Infração - SEI), cuja resposta foi apresentada pela Entidade por meio do Documento DIR-052-2014 (Anexo X do Relatório do Auto de Infração - SEI), de 24/02/2014, e por meio da SID nº 02, de 01/04/2014 (Anexo X do Relatório do Auto de Infração - SEI), foram solicitadas novas informações sobre o investimento, cujas conclusões constam do item 3.8.1 do Relatório de Fiscalização nº 02/2014/ERMG/PREVIC, de 05/05/2014 (Anexo XVI do Relatório do Auto de Infração - de 01/04/2014). Tais documentos acostados aos autos, são suficientes para demonstrar a interrupção da alegada prescrição, conforme previsto no inciso II, do art. 33 do Decreto nº 4942/2003.

...

12. Diante de todo o exposto, e seguindo o mesmo entendimento, afasto a preliminar alegada.

11. A segunda omissão alegada pelo embargante Sandro está relacionada a ausência de responsabilização dos demais membros do Comitê de Investimentos que participaram da reunião que recomendou o investimento em CCIs. Não teria havido qualquer justificativa (omissão) “para a não inclusão de todos os membros do Comitê de Aplicações ...”.

12. Não cabe a esta Câmara responsabilizar outros ou, eventualmente, todos os membros do Comitê de Investimentos pela irregularidade cometida. O assunto, ao ser trazido no recurso, foi assim tratado no voto:

Com relação ao questionamento de que a Fiscalização apontou os membros do Comitê de Investimentos como responsáveis, mas autuou apenas dois membros, registre-se que, nada impede que novo processo administrativo seja instaurado para apuração de responsabilidade de outros gestores da Entidade, no entanto, a eventual ocorrência de tal hipótese não exime a responsabilidade dos ora recorrentes.

13. Na realidade, os embargos foram utilizados para pleitear a reforma da decisão, relativamente a seu mérito, buscando rediscutir o assunto, reiterando argumentos para alteração do convencimento dos julgadores. Portanto, não merecem prosperar as alegações dos embargantes, pois não ficou configurada a alegada omissão.

14. Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Alfredo Sulzbacher Wondracek**

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/05/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2296135** e o código CRC **F3EED383**.

---

Referência: Processo nº 45183.000004/2016-09.

SEI nº 2296135



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	90ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de abril de 2019
<b>Relator:</b>	Alfredo Sulzbacher Wondracek
<b>Processo:</b>	45183.000004/2016-09
<b>Embargos de Declaração:</b>	Referentes à Decisão da CRPC de 30 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U nº 31 de 13 de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 14 e 15
<b>Embargantes:</b>	Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos
<b>Entidade:</b>	ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência
<b>Voto do Relator:</b>	Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Representantes	Votos
<b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b> Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Ausente justificadamente.
<b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> Patrocinadores e Instituidores - Suplente	Acompanho o voto do Relator.
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b> Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Acompanho o voto do Relator.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b>	Acompanho o voto do Relator.

Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	
<b>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanho o voto do Relator.
<b>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente-Substituta	Acompanho o voto do Relator.
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.	

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Fernanda Schmitt Menegatti**

Presidente-Substituta da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/05/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2312238** e o código CRC **107373E5**.

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 91ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 90ª Reunião Ordinária, de 30 de maio de 2019, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44011.001757/2018-02; Auto de Infração nº 14/2018/PREVIC; Despacho Decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL; Recorrido: Fabiano Domingues de Oliveira; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz; Daniel Alves Barros; Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182; Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

2) Processo nº 44011.005694/2017-74; Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda; Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182; Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44011.000375/2016-91; Auto de Infração nº 30/16-93/PREVIC; Decisão nº 29/2018/PREVIC; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira, Recorridos: Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta; Procuradores: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108, Bárbara Lobo Mendes Amaral OAB/DF nº 21.375, Antônio Pedro Machado OAB/DF nº 52.90 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

4) Processo nº 45183.000006/2016-90; Auto de Infração nº 29/16-5/PREVIC; Decisão nº 255/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: José Sales, Sofia Lisboa Ardosio, Wagner Ormanes, Evandro Bessa de Lima Filho, Alcir Bringel Erse, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Luiz Paulo Santos Álvares e Luiz Antonio Ferreira Martins; Procurador: Igor Maurício Freitas Galvão OAB/PA nº 17.825; Entidade: CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia; Relatora designada: Maria Batista da Silva/Elaine Borges da Silva.

5) Processo nº 44190.000003/2016-02; Auto de Infração nº 15/16-45/PREVIC; Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres; Procurador: Flávio Martins Rodrigues OAB/RJ nº 59.051; Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

6) Processo nº 44011.000865/2017-79; Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'ávila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont; Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659; Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

## II - Pauta ordinária

1) Processo nº 4011.001428/2018-53; Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC; Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: José Roberto Iglese Filho; Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182; Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

2) Processo nº 44011.004656/2017-02; Auto de Infração nº 34/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 244/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44190.000001/2016-13; Auto de Infração nº 12/16-57; Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cereser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente; Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003; Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

4) Processo nº 44011.001933/2017-17; Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luis Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima.

5) Processo nº 44011.000207/2016-04; Auto de Infração nº 09/16-42; Decisão nº 20/2018/PREVIC; Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos; Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator designado: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza.

6) Processo nº 44011.000249/2016-37; Auto de Infração nº 17/16-71; Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos; Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima.

7) Processo nº 44011.000317/2016-68; Auto de Infração nº 25/16-07; Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: Elton Gonçalves; Procuradora: Renata Mollo Dos Santos OAB/SP nº 179.369; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

8) Processo nº 44011.006864/2017-38; Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

9) Processo nº 45183.000005/2016-45; Auto de Infração nº 28/16-97; Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311, Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

10) Processo nº 44011.005405/2017-37; Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109; Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de

Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

## DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 90ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de abril de 2019.

1) Processo nº 44011.006936/2017-47  
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 708, de 14/08/2017, publicada no DOU de 05/08/2017  
Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira  
Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157  
Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE  
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Preliminares - Depósito Recursal Prévio: Súmula nº 21 do STF. Nulidades do Auto de Infração: Desvio de finalidade do Inquérito Administrativo. Cerceamento de Defesa: Recusa na oitiva de testemunhas devidamente - Violação do princípio da ampla defesa e do contraditório - Inocorrência. Preliminares Afastadas. Mérito: Violação ao art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001 e ao art. 3º da Resolução CGPC nº 13/2004 - Imputação dos arts. 92 e 110 do Decreto nº 4.942/2003 - Infração Configurada - Penalidade Excessivamente Onerosa - Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares da desnecessidade do depósito recursal prévio (Súmula nº 21 do STF), da nulidade do Inquérito Administrativo e da reincidência do Presidente da Comissão de Inquérito em atos atentatórios ao trâmite legal do processo administrativo.

Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencidos os votos da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva, e do Membro Carlos Alberto Pereira.

No mérito, a CRPC, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para converter a penalidade de inabilitação por suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, em relação aos recorrentes Marco Adiles Moreira Garcia e Gerson Carrion de Oliveira, mantendo-se a multa pecuniária fixada, vencidos os votos da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva, e do membro Carlos Alberto Pereira. E, em relação aos demais recorrentes, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

2) Processo nº 44170.000011/2016-89  
Auto de Infração nº 0031/16-00/PREVIC  
Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira  
Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051  
Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER  
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Preliminares: Nulidade - Cerceamento de Defesa - Ausência de Individualização de Condutas - Inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do TAC - Inocorrência. Preliminares Afastadas. Mérito: Irregularidades Configuradas - Penalidade Excessivamente Onerosa - Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Recurso de Ofício: Provimento Negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa e de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018.

A CRPC, por maioria de votos, afastou a preliminar de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação, vencido o voto da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

No mérito, a CRPC, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias com a manutenção da penalidade de multa aplicada, em relação aos recorrentes Silvio de Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, vencido o voto da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto aos demais recorrentes, manteve-se integralmente a penalidade aplicada na Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC.

Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe o provimento. Declarado o impedimento do Membro Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

3) Processo nº 44011.000572/2017-91  
Auto de Infração nº 08/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 1/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Marcos Anderson Treitinger

Recorridos: Vânio Boing, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont; Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659; Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social  
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Preliminares: Cerceamento de Defesa - Prescrição Quinquenal - Inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 - Inocorrência. Preliminares Afastadas. Mérito: Irregularidades Configuradas - Penalidade Excessivamente Onerosa - Recursos Voluntários Parcialmente Providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos ordinários e afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição quinquenal. A CRPC, por maioria de votos, afastou a preliminar de nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003, vencido o voto do Membro Carlos Alberto Pereira. No mérito, a CRPC, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos para aplicar a atenuante prevista no art. 23, inciso I, alínea "a" c/c § 1º do Decreto nº 4.942/2003, reduzindo em 20% o percentual da multa pecuniária originariamente aplicada.

4) Processo nº 45183.000004/2016-09  
Embargos de Declaração referente à Decisão da CRPC de 30 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U nº 31 de 13 de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 14 e 15  
Embargantes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311

Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.



Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

5) Processo nº 44011.001428/2018-53  
Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC  
Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL  
Recorrente: José Roberto Iglese Filho  
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182  
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 14, inciso IV c/c X da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno). Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno).

6) Processo nº 44011.007115/2017-28  
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL  
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição; Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz  
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do Relator.

7) Processo nº 44011.000267/2016-19  
Auto de Infração nº 23/16-73/PREVIC  
Decisão nº 28/2018/PREVIC  
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 14, inciso IV c/c X da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno).

8) Processo nº 44011.001757/2018-02  
Auto de Infração nº 14/2018/PREVIC  
Despacho Decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL  
Recorrido: Fabiano Domingues de Oliveira  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz; Daniel Alves Barros  
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182  
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.005694/2017-74  
Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda; Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182  
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.000375/2016-91; Auto de Infração nº 30/16-93/PREVIC  
Decisão nº 29/2018/PREVIC  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira  
Recorridos: Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta  
Procuradores: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108, Bárbara Lobo Mendes Amaral OAB/DF nº 21.375, Antônio Pedro Machado OAB/DF nº 52.90 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369  
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 45183.000006/2016-90  
Auto de Infração nº 29/16-5/PREVIC  
Decisão nº 255/2018/CGDC/DICOL  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC  
Recorridos: José Sales, Sofia Lisboa Ardosso, Wagner Ormanes, Evandro Bessa de Lima Filho, Alcir Bringel Erse, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Luiz Paulo Santos Álvares e Luiz Antonio Ferreira Martins  
Procurador: Igor Maurício Freitas Galvão OAB/PA nº 17.825  
Entidade: CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia

Relatora designada: Maria Batista da Silva/Elaine Borges da Silva  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44190.000003/2016-02  
Auto de Infração nº 15/16-45/PREVIC  
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC  
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Riciéri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues OAB/RJ nº 59.051  
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social  
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000865/2017-79  
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Vânio boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont  
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659  
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI  
Presidente da Câmara  
Substituta

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### 2ª SEÇÃO 2ª CÂMARA

#### ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 7 DE MAIO DE 2019 A 09 DE MAIO DE 2019

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 13654.001128/2008-11 - OZANY PEREIRA BARBOSA - Acórdão: 2202-005.162  
Processo: 10660.721272/2010-15 - OZANY PEREIRA BARBOSA - Acórdão: 2202-005.163  
Processo: 13726.000566/2008-63 - JOSE MARCIO GONÇALVES DE FREITAS - Acórdão: 2202-005.164  
Processo: 17883.000356/2009-02 - JOSE MARCIO GONÇALVES DE FREITAS - Acórdão: 2202-005.165  
Processo: 10640.723822/2012-22 - REYNALDO FERNANDINO - Acórdão: 2202-005.166  
Processo: 10640.721719/2013-29 - REYNALDO FERNANDINO - Acórdão: 2202-005.167  
Processo: 13701.001932/2008-80 - ZILDA DOS SANTOS MESQUITA - Acórdão: 2202-005.168  
Processo: 10166.010709/2008-40 - OSCAR SOARES DA SILVA - Acórdão: 2202-005.169  
Processo: 13737.000447/2007-09 - ANTONIO ONOFRE CRAVINHO - Acórdão: 2202-005.170  
Processo: 13739.001282/2008-45 - JONE VIEIRA TILLI - Acórdão: 2202-005.171  
Processo: 13739.001931/2007-27 - SERGIO DOS SANTOS BRASIL - Acórdão: 2202-005.172  
Processo: 10070.001431/2007-06 - TEREZA CRISTINA PEREIRA CARDOSO - Acórdão: 2202-005.173  
Processo: 10283.005466/2009-72 - AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS - Acórdão: 2202-005.174  
Processo: 10510.003607/2006-49 - ESERLEA ROCHA BESSA - Acórdão: 2202-005.175  
Processo: 10280.722134/2010-10 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS - Acórdão: 2202-005.176  
Processo: 10510.000904/2010-19 - ALDACI LOPES DOS SANTOS - Acórdão: 2202-005.177  
Processo: 10730.722156/2015-49 - ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA CARDOSO - Acórdão: 2202-005.178  
Processo: 11080.732355/2015-20 - GUNTHER WOLFGANG PLANGG - Acórdão: 2202-005.179  
Processo: 19515.001123/2002-66 - MARIZILDA TOLEDO SILVA - Acórdão: 2202-005.180  
Processo: 13643.000321/2003-41 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA - Retirado de pauta.  
Processo: 16643.000420/2010-41 - CLARO S.A. - Retirado de pauta.  
Processo: 10530.000390/2007-68 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.855  
Processo: 10530.003380/2008-65 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.856  
Processo: 10530.000544/2009-83 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.857  
Processo: 10530.000545/2009-28 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.858  
Processo: 10530.001195/2008-36 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.859  
Processo: 10530.002422/2008-41 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.860  
Processo: 10530.002823/2007-10 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.861  
Processo: 13804.004678/2001-47 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - Acórdão: 2202-005.181  
Processo: 16327.903790/2011-03 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 2202-005.182

RONNIE SOARES ANDERSON  
Presidente da Turma

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 16327.720960/2014-51 - BANCO BRADESCO S.A. - Acórdão: 2202-005.183  
Processo: 10980.724658/2013-09 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.862  
Processo: 10980.724660/2013-70 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.863  
Processo: 10980.726970/2013-29 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.864  
Processo: 10980.726971/2013-73 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.865  
Processo: 10980.726972/2013-18 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.866  
Processo: 11634.720336/2011-13 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - EPP - Retirado de pauta.  
Processo: 11634.720337/2011-68 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 11634.720338/2011-11 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 11634.720339/2011-57 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Acórdão: 2202-005.184

